



RFE

S1-C4T2
Fl. 250

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.002008/2002-65
Recurso nº 137.834 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.149 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria SIMPLES/EXCLUSÃO - ANO-CALENDÁRIO: 2002
Recorrente AMG COMERCIAL LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

ARQUIVISTA. VEDAÇÃO.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que preste serviços inerentes aos profissionais legalmente habilitados da profissão de arquivista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ALBERTINA SILVA/SANTOS DE LIMA - Presidente

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator

EDITADO EM: 06 AGO 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar, André Ricardo Lemes da Silva, Roberto Armond Ferreira da Silva e Adriana Giuntini Viana.

Relatório

AMG Comercial Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ Campinas/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o processo de pedido de enquadramento no Simples com efeitos retroativos a 01/01/2002, tendo a contribuinte se justificado no fato de ter efetuado a opção fora do prazo via internet em 06/02/2002 e a partir dessa opção teria efetuado os recolhimentos pela sistemática simplificada.

A Delegacia da Receita Federal em Taboão da Serra, indeferiu a solicitação, em razão de a contribuinte possuir sócio pessoa jurídica e exercer atividade impeditiva.

Cientificada do indeferimento de seu pleito, em 02/08/2006 (fl. 36), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 30/08/2006 (fls. 37/38), na qual alega que reúne todos os quesitos para a opção pelo Simples, de acordo com a Lei nº 9.317, de 1996, tendo como objetivo social a prestação de serviços de guarda de documentos e terceirização de arquivos, bem como digitalização de documentos via scanner, microfilmagem e reprodução de documentos, comércio de materiais para embalagens, suprimentos e equipamentos para escritório e informática. Alega ainda que ficou dentro do limite legal permitido até o ano-calendário de 2004 e por isso a partir de 01/01/2005 se desenquadrou da sistemática simplificada. Diante disso, reitera seu pedido de que seja considerada como optante pelo Simples de 01/01/2002 a 31/12/2004, período para o qual, esclarece, não havia sócio pessoa jurídica em seu quadro societário.”

A DRJ proferiu em 21/12/2006 o Acórdão nº 15.655 (fls. 90-92), que traz a seguinte ementa:

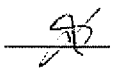
“Arquivista. Vedação

A pessoa jurídica que preste serviços profissionais de arquivista não pode optar pelo Simples.”

Naquela decisão, a DRJ reconheceu que, para o período pleiteado para inclusão no Simples, não havia sócio pessoa jurídica em seu quadro societário. Entretanto, indeferiu o seu pleito sob o argumento de que o outro fundamento do indeferimento de seu pedido original, retratado na ementa supracitada, estaria correto, já que a empresa exercia atividades inerentes aos profissionais arquivistas.

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 26/01/2007 (A.R. de fl. 94), a empresa, por meio de seus procuradores, interpôs recurso voluntário em 27/02/2007 (fl. 95-100) alegando, em síntese, que o juízo rigoroso, feito pela DRJ, estaria centrado unicamente no exame do contrato social da recorrente, o que não seria suficiente para formar a convicção necessária para indeferir sua solicitação. Reafirma, ainda, que a empresa não tem como atividade o exercício da função de arquivista, apenas exerce o serviço de armazenagem de caixas de documentos para terceiros (guarda de volumes de documentos) e que não possui em seus quadros qualquer funcionário arquivista, tampouco técnico de arquivo.





Em 13/08/2008, por meio da Resolução 303-01.465 (fls. 162-166), o Terceiro Conselho de Contribuintes, por considerar que as informações contidas na descrição de objeto social da empresa, bem como em simples descrições em notas fiscais, não eram suficientes para a determinação fidedigna da natureza das atividades desenvolvidas pela recorrente, resolveu converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem procedesse a verificações adicionais para revelar se dentre as atividades efetivamente desenvolvidas pela empresa havia alguma própria de arquivistas ou técnicos de arquivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve ser conhecido por esta Câmara.

No presente processo é discutida a possibilidade de inclusão da recorrente na sistemática do SIMPLES, apenas para o período de 01/01/2002 a 31/12/2004, tendo em vista que a própria empresa informou ter ultrapassado, no exercício 2004, o limite de receita estabelecido para permanência naquela sistemática.

Cinge-se a questão em saber se dentre as atividades exercidas pela empresa estariam incluídas aquelas próprias de profissionais legalmente habilitados (arquivistas).

O resultado da diligência proposta, fls. 175-234, conflui, juntamente com o restante dos documentos acostados aos autos, para a formação da convicção deste Relator no sentido de que a empresa, efetivamente, vem exercendo atividade própria de profissional arquivista.

Em diversos contratos de serviços e cartas propostas (cópias colacionadas aos autos pela diligência), das quais seleciono, por representativa, aquela dirigida à Fundação Anglo Brasileira de Educação e Cultura de São Paulo – FABEC, fls. 198-203, tem-se estatuído que a empresa é comprometida com a qualidade nos ambientes de “*gerenciamento da informação*” e que oferece ao mercado os serviços de “*armazenagem e gerenciamento de arquivos ..., custódia de mídias magnéticas e óticas ..., digitalização e microfilmagem de documentos ..., organização de arquivos e serviços correlatos*”.

Noutro ponto, em Carta Proposta à Master Freight (referente ao contrato de fls. 190-193), fls. 196, a empresa afirma prestar serviços de organização, planilhamento e transposição de documentos, que, na acepção da empresa, se tratam de um processo de verificação, consistência e classificação de documentos e posterior acondicionamento em caixas padrão. Tal processo pode ser detalhado nas quatro etapas a seguir:

1. Coleta de documentos;
2. Organização dos documentos: início da classificação dos documentos (por empresa, tipo, depto e ordem cronológica);



3. Seleção de documentos: na qual a contratante indica pessoal qualificado dos departamentos envolvidos para dar suporte à equipe da contratada com relação aos documentos não classificados (sem identificação) a serem armazenados;
4. Planilhamento dos documentos: descrição dos conteúdos dos documentos acondicionados nas caixas.

Conclui-se, portanto, que a recorrente exerce, efetivamente, atividades inerentes à profissão de arquivista, regulamentada pela Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978, e pelo Decreto nº 82.590, de 06/11/1978.

Nesse sentido, é de se considerar que a atividade exercida pelo contribuinte, por caracterizar prestação de serviço profissional de arquivista, cujo exercício depende de habilitação legalmente exigida, a impede de optar pelo Simples, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Esclareça-se, por fim, que a vedação à sistemática do Simples se dá pelo exercício da atividade obstada, e não pela existência de funcionários legalmente habilitados a exercer aquela atividade. Assim, também não procede o argumento trazido de que a empresa, em seus quadros, apenas possui técnicos sem habilitação legal de arquivista.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado pela empresa.



FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA

1ª Seção
4ª Câmara
Fls.: _____
CARF

Processo nº : 13899.002008/2002-65

Interessado(a) : AMG COMERCIAL LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1402-00.149 (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria